# AO JUÍZO DE DIREITO XXXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX.

Processo n°: XXXXXX

Feito : **Ação de Reintegração de Posse** 

Apelante : **FULANO DE TAL** Apelada : **FULANO DE TAL** 

FULANO DE TAL, já qualificada nos autos do processo acima mencionado, no qual contende com FULANO DE TAL, também já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 1.009 e ss. do CPC/15, interpor recurso de

# **APELAÇÃO**

contra a v. sentença de fl X/X, proferida por este MM. Juízo, pelas razões de fato e de direito contidas nas razões em anexo.

Ante a isto, requer que o presente recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, remetendo-se os presentes autos ao C. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a devida apreciação, independentemente de preparo, ante a gratuidade de justiça deferida à fl.X.

XXXXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

#### **FULANO DE TAL**

Defensor Público do Distrito Federal

# EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo n°: XXXXXX

Feito : **Ação de Reintegração de Posse** 

Apelante : **FULANO DE TAL**Apelada : **FULANO DE TAL** 

### **RAZÕES DA APELANTE**

Ínclita Turma, Eméritos Julgadores, Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a),

#### I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1.003¹ do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de **15 (quinze) dias úteis**.

Partindo dessa premissa, de se ver que a Apelante é

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

<sup>§ 50</sup> Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

assistida pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** que, por sua vez, goza das prerrogativas da <u>vista pessoal dos</u> <u>autos e da contagem em dobro de todos os prazos</u> nos termos do art. 186 do CPC/15<sup>2</sup>.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal iniciou-se em XX de XXXXX de XXXX, tendo como **termo final o dia XX de XXXXX de XXXX**.

Portanto, como fora apresentada antes desta data, revela-se tempestiva a presente peça recursal.

#### II - RESUMO DA LIDE

Após regularmente citada, a Ré afirmara que teria recebido em doação os direitos de uso do bem no ano de XXXX e que a autora não teria comprovado sua posse, lastreando sua pretensão apenas em na escritura pública de folha 11. Pugna, ainda, a título de pedido subsidiário pelo reconhecimento do direito de indenização e retenção por benfeitorias.

Finda a instrução probatória, a sentença *a quo* julgou a demanda improcedente, sob fundamento de que a

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 186. **A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais.

 $<sup>\</sup>S$  10 **O prazo tem início com a intimação pessoal** do defensor público, nos termos do art. 183,  $\S$  10.

posse da Ré seria justa e, portanto, não haveria tutela possessória contra possuidor justo; que a posse da Ré seria legítima e funcionalizada e por conta da omissão da autora que configura abuso de direito e levou à supressão formal de seu direito de posse.

Irresignada, a Autora vem interpor o presente recurso de Apelação, aduzindo, para tanto, as razões que passa a expor.

# III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### A) A POSSE DA AUTORA

Inicialmente, imperioso se faz destacar que a parte autora comprovara testemunhalmente a sua posse sobre o imóvel sub judice, por meio das testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, cujos principais trechos dos depoimentos estão abaixo transcritos, respectivamente:

FULANO DE TAL, com endereco nos testemunha devidamente advertida e compromissada na forma da lei. As perguntas do MM. RESPONDEU: "[...] que a depoente mora ao lado, tendo em vista que o seu lote faz divisa com o lote em discussão; que a depoente mora no local desde XXXX; que quando a depoente foi morar no local, o lote objeto da possessória estava vazio, sem construção; que não tinha muro e nem cerca; que logo depois que se mudou para o local a autora e um filho foram procurar a depoente para dizer que seriam vizinho da mesma; que tal fato ocorreu meses após a depoente mudar para o local; que a autora não chegou a fazer nenhuma construção no lote; que após a visita não viu mais a autora no loca, mas viu os filhos;

que os filhos da autora também não fizeram nenhuma construção no lote; que conhece a ré; que não mora ninguém no lote atualmente; que tem construção que está sendo feita pela ré; que há uns dois ou três anos, não tem muita certeza, a ré chegou na casa da depoente com outro documento e disse que o lote era dela e ia construir; que quando a ré foi até a residência da depoente não tinha nenhuma construção no lote; que a partir de então a ré passou a frequentar o lote e fez construção; que a ré fez um muro; que não entra no lote mas parece que esta construindo dentro; que quem está construindo é a ré; que a depoente afirma que sempre tentaram invadir o lote; que os filhos da autora sempre iam no lote mesmo após a ré ter construído o muro; que os filhos da autora diziam que o muro ia ser discutido na justiça porque o lote era da mãe deles; que a depoente chegou a dizer para a ré que o lote tinha outro dono que seria a autora; que a ré disse que tinha a documentação e que estava regular; que sempre quando havia ameaça de invasão a depoente avisava os filhos da autora e a pessoa que estava tentando invadir e dizia a esta que tinha outro dono; que ninguém nunca morou no lote". Às perguntas do Advogado do Autor, RESPONDEU: "Que a depoente não tem visto a ré mexer no lote neste ano" (fl. X);

**FULANO** DE TAL. com endereco testemunha devidamente advertida e compromissada na forma da lei. As perguntas do MM. Juiz, RESPONDEU: "Que conhece o lote objeto desta possessória, porque já esteve no local em duas ocasiões; que a primeira vez que foi no lote foi entre XXXX a XXXX; que a segunda vez foi em XXXX; que nas duas vezes foi no lote com FULANO DE TAL para ajudar a capinar o lote; que depois de XXXX não esteve mais no lote; que não sabe quem ocupa o lote hoje; que não conhece a ré" As perguntas do Advogado do Autor, RESPONDEU: "Que vezes que esteve no lote sempre comentavam que o lote era da mãe dele, a autora" (fl. X).

Quanto às testemunhas da Ré, deve-se destacar que seus depoimentos deixaram claro o seu intuito de falsear a verdade dos fatos para favorecê-la, como se observa nas alegações finais apresentadas naquela assentada:

"MM. Juiz, a parte autora comprovou a posse do imóvel sub judice por meio do testemunho verossímil e coerente de FULANO DE TAL, vizinha do lote sub judice, que afirmara categoricamente que ela e seus filhos sempre zelaram pelo bem e que alertara a ré que o imóvel em questão lhes pertencia. Assim, evidenciada se mostra tanto a posse da autora como a má-fé da ré em ocupar lote pertencente a terceiro. A versão da testemunha corroborada ainda testemunho de FULANO DE TAL que confirmou ter ido ao lote em duas oportunidades para efetuar limpeza no local. As testemunhas da ré por sua vez se <u>mostram</u> claramente contraditórias informações <u>prestadas</u>. Primeiramente porque nenhuma delas é efetivamente vizinha do lote em questão, embora tenham a todo momento tentado fazer crer que o seriam, isso ficara claramente evidenciado pelo testemunho de FULANO DE TAL ao afirmar na primeira pergunta do Juízo se seria vizinho do lote objeto desta possessória e, após inquirido pelo advogado do autor, ter retificado que em verdade moraria na chácara vizinha à chácara do lote em questão. Merece destaque também a informação prestada por FULANO DE TAL, no sentido de que FULANO DE TAL e ele morariam nessa chácara vizinha e que de suas casas não seria possível avistar o lote sub judice. Diante disso, deve ser infirmada a força probatória do testemunho de ambos no sentido de que nunca teriam visto os autores no local, haja vista que sequer consequem ver o lote do local onde residem e, portanto, não teriam como afirmar categoricamente que ninguém o ocupava antes da **ré**. Importante se faz frisar outra contradição da testemunha FULANO DE TAL quando afirmara que a ré já seria dona do lote desde XXXX quando a própria ré em sua contestação afirma que teria ganhado o referido lote apenas no ano de XXXX, conforme evidencia o documento de fls.X/X. Diante disso, resta inconteste o intuito das testemunhas da ré de tentar manipular os fatos para beneficiála. Por fim, há que se destacar que a própria alegação de ré de que teria recebido o lote gratuitamente por meio de doação se mostra também inverossímil na medida em que a testemunha FULANO DE TAL, arrolada pela própria ré, afirmara que o lote na região vale cerca de R\$ XXXXX. Ademais, o documento apresentado pela ré não se encontra amparado na devida cadeia dominial, de modo que pode ter sido facilmente confeccionado com um único fim de buscar dar justo título à posse da ré sobre a referida área.

Diante disso, reitera a autora a pretensão deduzida na inicial" (fl. X/X - promovemos a correção de alguns erros de digitação).

Além das contradições acima apontadas, infirma também a *fortia probandi* de tais depoimentos, o fato de que nem FULANO DE TAL, nem FULANO DE TAL, terem sabido que o morador do lote ao lado do da Autora seria a testemunha FULANO DE TAL, como se verifica nos seguintes trechos:

FULANO DE TAL, [...] "Que o depoente é vizinho do lote objeto desta possessória; [...] Que o depoente mora na XXXXXXXXXXXXX; que é vizinho da chácara onde a ré mora e não do lote, mas esclarece que da chácara ao lote dá X metros; que a ré mora na chácara desde o ano XXXX, por aí; que do lado esquerdo do lote objeto desta ação tem construção e morador, do outro lado não tem nada; que quem mora nessa casa que tem morador é o Seu FULANO DE TAL; que o lote no FULANO DE TAL é na XXXXXXXXXXX, eu acho; que não sabe como a ré adquiriu o lote; que não conhece FULANO DE TAL; que conhece os vizinhos do lote como Seu FULANO DE TAL e o sobrinho do depoente" (fl. X);

FULANO DE TAL, [...] "Que a chácara onde o depoente reside é a mesma onde a testemunha FULANO DE TAL mora; que é uma chácara loteada onde moram várias pessoas; que tem umas X casas nessa chácara; que tal chácara é diferente do local da possessória; que as pessoas da chácara todas se conhecem mas não fazem eventos juntos; que da chácara onde o depoente mora não tem como avistar o lote objeto desta ação; que não sabe se a ré comprou o lote ou ganhou o lote; que antes disso a dona do lote era Dona FULANO DE TAL; que sabe porque ela era dona de lá; que não sabe se Dona FULANO DE TAL vendeu o mesmo lote para outra pessoa antes; que não conhece a pessoa de FULANO DE TAL; que de um lado do lote tem uma casa de aluqueis e de outro tem um tal de **FULANO DE TAL**" (fl. X).

Ex positis, após o término da instrução do feito, restara claramente evidenciado todo o ardil urdido pela

Ré - com a elaboração de documento falso e orientação de testemunhas, com o notório intuito de se apropriar do lote da Autora - razão pela qual a sentença merece ser reformada, a fim de não avalizar o enriquecimento ilícito da Ré.

#### B) A Posse Injusta e de Má-fé da Ré

Quanto a esse ponto, deve-se frisar que a posse da Ré não é justa, nem de boa-fé, na medida em que adentrara durante a ausência da Autora do local, portanto de forma clandestina, mesmo tendo sido expressamente alertada pela vizinha FULANO DE TAL, "que o lote tinha outro dono, que seria a autora" (fl. X).

Ademais, a partir do momento em que a Ré não mais permitiu a entrada da Autora e seus filhos no imóvel - conforme também atestado pela testemunha acima mencionada (fl. X) - evidenciada se mostrou a violência a caracterizar o esbulho possessório.

Nesse sentido, invoca-se os seguinte julgado do Eg. TJDFT, *verbis*:

- DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
- 1. A lei processual civil enumera os requisitos necessários para a concessão da reintegração de posse. Assim, incumbe ao autor provar: (I) a sua posse; (II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (III) a data da turbação ou do esbulho; e (IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
- 2. A teor do art. 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício

- pleno ou não de algum dos poderes inerentes à propriedade sobre determinada coisa, dando a ela a sua necessária função social.
- 3. Estando a posse amparada em documentos fornecidos pela Administração Pública Distrital e havendo demonstração de que os autores a vinham exercendo regularmente até a prática do esbulho pelos réus, forçoso reconhecer ser aqueles detentores da melhor posse na espécie.
- 4. Destarte, não há como elidir o reconhecimento da posse direta dos autores, a qual deriva da posse indireta pertencente ao Distrito Federal, que, inclusive, lhes concedera Termo de Concessão de Uso do lote em discussão, por intermédio da CODHAB, conforme documentação acostada e depoimentos colhidos no feito.
- 5. Nos termos do art. 1.200 do CC, é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária, restando caracterizada a violência quando a legítima possuidora de concessão de uso do lote, concedido em programa habitacional, for impedida de exercer os correspondentes atos de posse pelos invasores, os quais ocupariam o imóvel de forma injusta, como no ressalvando-se ao propósito que os réus não lograram êxito em infirmar essas conclusões, mormente, quando deixaram de comprovar as alegações referentes a forma de aguisição dos direitos incidentes sobre a coisa.
- 6. Uma vez preenchidos os requisitos dos arts. 1.196 do Código Civil e 926 e 927 do Código de Processo Civil, é procedente o pedido de reintegração de posse, ressalvando-se que, restando demonstrado que os réus detiveram a coisa esbulhada de má-fé e na ausência de comprovação de eventuais gastos com benfeitorias necessárias, não há que se falar em direito à indenização tampouco de retenção do bem, razão pela qual o inconformismo dos apelantes não merece quarida.
- 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(<u>Acórdão n.928318</u>, 20140610119376APC, Relator: ALFEU GONZAGA MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 13/04/2016. Pág.: 150-166).

Deve-se destacar, ainda, que o instrumento particular de cessão e doação de direitos apresentado pela Ré (fl. X/X), também não se presta a demonstração de

sua boa-fé, quer seja porque não está devidamente acompanhado da cadeia dominial - de modo que pode ter sido confeccionado por qualquer pessoa, apenas para tentar legitimar o esbulho a ser perpetrado pela Ré -, quer seja se mostra claramente inverossímil que essa tivesse recebido em doação um imóvel que custa cerca de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXX) - ex vi testemunho de fl. X - de pessoa com quem não guarda qualquer relação de parentesco - pretensa dona de todos os lotes da região, como afirmara FULANO DE TAL (fl. X).

Assim, ao contrário do que restara consignado na sentença recorrida, evidente se mostra a prática do esbulho por parte da Ré, na medida em que ingressara no lote de forma clandestina e violenta, bem como imbuída de manifesta má-fé, na medida em que estava ciente de que esse pertenceria à terceiro.

## C) A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE

Outro ponto do decisum que merece ser diretamente indigitado é o de que a Ré teria dado função social ao lote. Primeiramente, porque, apesar de a invasão ter ocorrido há cerca de X anos, até o presente momento a Ré não reside no local, tendo se limitado a começara a erigir uma edificação no local, como se verifica nas fotos de fl. X/X, bem como afirmara suas próprias testemunhas (fl. X).

Observe-se que o instituto da função social da posse está intrinsecamente ligado à concretização do direito à moradia, como se verifica na lição de Ana Rita Vieira Albuquerque, *verbis*:

função social da posse princípio como constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico, é exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. É forma ainda de melhor se efetivar os preceitos infraconstitucionais relativos ao possessório, já que a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente propriedade, retirando-a daquele estado simples defesa contra o esbulho, para se impor perante todos."3 (grifei).

Assim, tendo em vista que a testemunha da Ré, FULANO DE TAL, fora categórica em afirmar que a Ré continua residindo em outro lote, na chácara vizinha a do lote esbulhado, onde está desde o ano de XXXX (fl. X), resta evidente que o esbulho do imóvel sub judice não teve por condão garantir-lhe moradia, eis que já a possui, mas apenas lhe propiciar locupletamento ilícito em detrimento da Apelante.

Logo, é certo que se por um lado que a autora não havia dado ainda função social ao referido lote, por

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: *Lúmen Juris*, 2002, p. 40.

outro a Ré também não o dera, razão pela qual a autora não pode ter seu direito sobre a posse do bem *sub judice* soçobrado em favor de terceiro de má-fé e que urdira ardil com claro intuito de se locupletar ilicitamente.

## IV - CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que a sentença seja integralmente reformada, de modo dar total procedência aos pedidos postulados na inicial, bem como para inverter os ônus da sucumbência.

XXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

**FULANO DE TAL** 

Defensor Público do Distrito Federal